



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-9/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)** em relação a suposta propaganda veiculada pela **chapa 2 (“Força Médica”)**, conduta que configuraria captação ilegal de sufrágio, em razão de ter sido usado o *mailing* do CREMESP. A mensagem em questão, que teria sido transmitida através de SMS (Short Message Service), possui o seguinte conteúdo: *“Eleicao (obrigatoria) CFM 2024: VOTE CHAPA 02: sempre em conjucao com o CREMESP. A votação sera realizada nos dias 06/07 de agosto lnk.gl/e6MkPjMy”*. Desse modo, a chapa representante pleiteia a cassação da candidatura e a exclusão da chapa 2 do processo eleitoral, com base no art. 58 da Resolução CFM nº 2.335/2023.

A chapa 2 apresentou sua **peça defensiva**, arguindo que não elaborou e muito menos divulgou a propaganda em questão. Também afirma que, além disso, não houve comprovação de uso do *mailing* do CREMESP. Requer, assim, que seja integralmente rejeitada a representação, ante a inexistência de violação à Resolução CFM nº 2.335/2023, de modo a garantir a sua permência no processo eleitoral.

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Da Captação Ilegal de Sufrágio. Uso Indevido do *Mailing* do CRM.

O art. 41-A das Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), aplicável de forma subsidiária ao presente pleito, em razão do previsto no art. 65 da Resolução CFM nº 2.335/23, conceitua a captação de sufrágio da seguinte forma:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e***

cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)"

O art. 58 da Resolução CFM nº 2.335/23, por sua vez, prevê que o uso indevido do *mailing* do CRM constituirá captação ilegal de sufrágio, conduta punível com a pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções, conforme disposto no §1º:

*"Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá **captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM**, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.*

*§ 1º **Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.***

§ 2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 3º As sanções previstas no caput deste artigo serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024."

A expressão "*mailing*" é uma estratégia de comunicação usada por empresas para entrar em contato com clientes e potenciais clientes, com o objetivo de oferecer produtos,

serviços ou gerar relacionamento. Além disso, a referida expressão também é usada para fazer referência à lista de e-mails em si, podendo conter, além do nome e do endereço de email, outras informações, como número de telefone e site ^[1].

No presente caso, apesar das afirmações realizadas pela chapa 1 em sua representação, não se fazem presentes os elementos de autoria e materialidade, essenciais para que se torne possível a aplicação de qualquer penalidade.

Ou seja, não há como afirmar que a referida mensagem teria sido elaborada ou enviada pela chapa 2 a potenciais eleitores.

Ademais, também não há nenhum elemento que indique que a chapa 2 teria tido acesso a o *mailing* do CREMESP, com o envio da referida mensagem para todos os endereços eletrônicos constantes na base de dados da autarquia.

Isto posto, esta Comissão Regional Eleitoral entende que não restou caracterizada a infração ao disposto no Capítulo XI da Resolução CFM nº 2.335/23, que consagra as normas relativas à propaganda eleitoral.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente** a REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)** em relação à suposta propaganda veiculada pela **chapa 2 (“Força Médica”)**, não havendo elementos de autoria e de materialidade para a caracterização de infração ao disposto no Capítulo XI da Resolução CFM nº 2.335/23, que consagra as normas relativas à propaganda eleitoral, especialmente ao art. 58, o qual veda a captação ilegal de sufrágio.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrazões**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, **encaminhem-se os autos imediatamente à CNE**, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Dr. João Benetti Júnior
Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP

[1] <https://www.rdstation.com/blog/marketing/mailing/>



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 07/07/2024, às 14:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1281709** e o código CRC **58D57B48**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000058-0 | data de inclusão: 06/07/2024